



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

LEI Nº 1201 , DE 19 DE MAIO DE 2003.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar até o montante de R\$ 1.753.028,00 (um milhão, setecentos e cinquenta e três mil e vinte e oito reais), nas unidades orçamentárias que especifica.

A GOVERNADORA DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:


Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar para o atendimento de despesas corrente e capital no presente exercício, até o montante de R\$ 1.753.028,00 (um milhão, setecentos e cinquenta e três mil e vinte e oito reais), em favor do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, do Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia - DEVOP, da Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER e do Ministério Público do Estado, conforme especificado no Anexo II desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à cobertura do crédito autorizado no artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias, indicadas no Anexo I desta Lei, nos montantes especificados, de excesso de arrecadação, e de superávit financeiro do exercício de 2002, nos montantes especificados no Anexo II.

Parágrafo único. O excesso de arrecadação indicado no “caput” deste artigo é proveniente do superávit financeiro do exercício de 2002, decorrente dos convênios nº 2002CV000076/SCA, entre o Ministério Público do Estado e o Ministério do Meio Ambiente, e nº 018/2002, celebrado entre o Ministério Público do Estado e o Município de Ariquemes, e do Termo de Responsabilidade nº 812MPAS/SEAS/2002, celebrado entre o Ministério da Previdência e Assistência Social e o Governo do Estado de Rondônia.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 19 de maio de 2003, 115º da República.

  
**ODAISA FERNANDES FERREIRA**  
Governadora  
(em exercício)

Publicado no Diário Oficial  
no 22 de dia 22 5/02



GOVERNAMENTO DO ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

LEI Nº 1371, DE 12 DE ABRIL DE 2007

Art. 1º - Esta Lei cria o Conselho Estadual de Educação, com a finalidade de coordenar, orientar e controlar a educação básica do Estado da Bahia, bem como promover a melhoria da qualidade da educação e a formação de recursos humanos para o ensino.

Art. 2º - O Conselho Estadual de Educação é composto por representantes de diversas instituições de ensino, de profissionais da educação, de pais e da comunidade em geral, sendo que a maioria absoluta dos membros é nomeada pelo Governador do Estado da Bahia.

Art. 3º - O Conselho Estadual de Educação é órgão de assessoramento ao Governador do Estado da Bahia e ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, exercendo suas atribuições de forma independente e autônoma, sob a direção e supervisão do Governador do Estado da Bahia.

Art. 4º - O Conselho Estadual de Educação é responsável por propor e acompanhar a implementação das políticas educacionais do Estado da Bahia, bem como por avaliar a qualidade da educação básica e propor medidas para a melhoria da mesma.

Art. 5º - O Conselho Estadual de Educação é responsável por promover a formação de recursos humanos para o ensino, bem como por apoiar e controlar a atuação dos profissionais da educação básica do Estado da Bahia.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Declarada a urgência para que esta Lei seja promulgada e publicada imediatamente.

GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA  
SILVANO FERREIRA  
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO  
LUIZ CARLOS



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

CRÉDITO SUPLEMENTAR		ANEXO I		REDUZ
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	F N T	VALOR
1920.267821050.1134	<b>Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia</b> Melhoria da Infra Estrutura Viária.	4490.5100	12	1.000.000,00
1922.041221015.2254	<b>Junta Comercial do Estado de Rondônia</b> Manutenção e Funcionamento da JUCER	3190.1100 3390.3000	40 40	15.000,00 3.000,00 18.000,00
2901.021221015.2002	<b>Ministério Público do Estado</b> Custeio e Manutenção das Atividades do MPE/RO	3390.3000 3390.3300 3390.3300 3390.3600 3390.3900 3390.3900	16 00 16 16 12 16	2.650,00 4.000,00 1.100,00 2.900,00 13.400,00 4.800,00 28.850,00
<b>TOTAL</b>				<b>RS 1.046.850,00</b>



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

CRÉDITO SUPLEMENTAR		ANEXO II		SUPLEMENTA	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	F N T	VALOR	
	<b>Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia</b>				
1920.175121060.1124	Saneamento Básico Urbano	4490.5100	12	1.000.000,00	
	<b>Junta Comercial do Estado de Rondônia</b>				
1922.041220000.0167	Despesas de exercícios anteriores	3190.9200	40	15.000,00	
1922.041221015.2254	Manutenção e Funcionamento da JUCER	3390.9300	40	3.000,00	
	<b>Ministério Público do Estado</b>				
2901.020621001.1138	Aquisição de bens, Equipamentos e Material Permanente	4490.5200	16	15.450,00	
2901.021221015.2002	Custeio e Manutenção das Atividades do MPE/RO	3390.1400	12	3.100,00	
		3390.3600	12	10.300,00	
				13.400,00	
<b>Total</b>				<b>RS 1.046.850,00</b>	



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

<b>CRÉDITO SUPLEMENTAR</b>		<b>ANEXO II</b>		<b>EXCESSO</b>	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	F N T	VALOR	
	<b>Fundo Estadual de Assistência Social</b>				
1112.082431024.2342	Apoiar Ações Relacionadas a Assistência à Criança e Adolescente	3340.4100	23	549.178,00	
	<b>Ministério Público do Estado de Rondônia</b>				
2901.020621001.1138	Aquisição de Bens, Equipamentos e Material Permanente	4490.5200	12	157.000,00	
<b>Total</b>				<b>RS 706.178,00</b>	